



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE DA VEREADORA DO PT

PEDIDO DE INDICAÇÃO: Nº _____ 2026.
AUTORA: VEREADORA PROFESSORA ISABEL
ENTRADA: 2026
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____



SENHOR PRESIDENTE:

A vereadora que subscreve este requerimento solicita que, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após a devida apreciação pelo douto Plenário, esta Casa encaminhe ao Poder Executivo Municipal.

Pedido:

Indicação do Anteprojeto de Lei em anexo que Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade a servidoras públicas municipais em união homoafetiva e dá outras providências.

Justificativa:

O presente anteprojeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do serviço público municipal de Osório, o direito à licença-maternidade integral para ambas as mães em famílias constituídas por casais homoafetivos femininos, promovendo a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, bem como consagra, em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação. Ainda, em seu art. 6º, reconhece a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais, e, no art. 226, § 3º e § 4º, afirma a proteção estatal às entidades familiares, devendo tal proteção ser interpretada de forma ampliativa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar,

assegurando a essas uniões os mesmos direitos e deveres aplicáveis às uniões heteroafetivas. A partir desse marco, consolidou-se o entendimento de que não há hierarquia entre as diferentes formas de constituição familiar, devendo o Estado garantir tratamento jurídico igualitário.

No campo específico da parentalidade, o STF também vem reconhecendo a necessidade de extensão de direitos às famílias homoafetivas, inclusive no que se refere às licenças parentais, afastando interpretações restritivas baseadas exclusivamente em critérios biológicos. Tal orientação reforça a compreensão de que a função parental se define pelo vínculo jurídico e afetivo, e não apenas pela gestação.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seu art. 4º, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança, incluindo o direito à convivência familiar. Nesse sentido, as políticas públicas devem ser orientadas à promoção do cuidado, do vínculo e da presença ativa das figuras parentais nos primeiros momentos de vida.

A licença-maternidade, nesse contexto, não se restringe à recuperação física da gestante, mas constitui instrumento essencial de proteção à criança, favorecendo o estabelecimento de vínculos afetivos e a organização do cuidado. A interpretação desse direito deve, portanto, considerar sua função social e sua finalidade protetiva, especialmente à luz do princípio da proteção integral.

A estrutura tradicional das licenças parentais, ao diferenciar de forma significativa os períodos de afastamento entre as figuras parentais, reflete um modelo histórico de distribuição desigual das responsabilidades de cuidado, o que não se mostra compatível com a realidade das famílias contemporâneas nem com os princípios constitucionais de igualdade material.

No caso das famílias formadas por casais homoafetivos femininos, ambas as mães exercem, desde o nascimento ou adoção, a função materna em sua integralidade, sendo corresponsáveis pelo cuidado, pela formação do vínculo e pelo desenvolvimento da criança. Nesse cenário, a diferenciação de tratamento baseada exclusivamente na gestação revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposta ora apresentada, ao assegurar o direito à licença-maternidade integral para ambas as mães, não constitui privilégio, mas promove a adequação da legislação municipal aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais, garantindo tratamento isonômico e efetividade aos direitos fundamentais.

Por fim, a iniciativa encontra respaldo no dever do Poder Público de promover políticas que enfrentam desigualdades estruturais, especialmente aquelas relacionadas à distribuição do trabalho de cuidado, contribuindo para a construção

de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a proteção da infância.

Diante do exposto, submete-se o presente Anteprojeto de Lei à apreciação dos(as) nobres vereadores(as), confiando em sua aprovação como medida de promoção da igualdade, de enfrentamento às desigualdades de gênero e de fortalecimento dos direitos das famílias e das crianças no Município de Osório.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

Anexo:

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2026.

Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade a servidoras públicas municipais em união homoafetiva e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de licença-maternidade às servidoras públicas municipais, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Osório, em casos de famílias constituídas por casais homoafetivos femininos.

Art. 2º Fica assegurado o direito à licença-maternidade a ambas as servidoras públicas municipais integrantes de casal homoafetivo feminino, nos casos de nascimento ou adoção de filho(a).

Art. 3º A licença-maternidade será concedida de forma integral a ambas as mães, pelo mesmo período previsto na legislação municipal vigente para a licença-maternidade, independentemente de qual delas tenha sido a gestante.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – mãe gestante: a servidora que tenha participado do processo gestacional;
- II – mãe não gestante: a servidora reconhecida como mãe, independentemente de vínculo biológico, nos termos da legislação civil.

Art. 5º A concessão da licença-maternidade à mãe não gestante não poderá, em hipótese alguma:

- I – ser convertida em licença-paternidade;
- II – sofrer redução de prazo;
- III – ser condicionada à comprovação de vínculo biológico.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará os princípios:

- I – da igualdade e da não discriminação;
- II – da dignidade da pessoa humana;
- III – da proteção integral da criança;
- IV – do reconhecimento jurídico das diversas configurações familiares.

Art. 7º É vedada qualquer forma de discriminação administrativa no reconhecimento e na concessão das licenças previstas nesta Lei, especialmente em razão da orientação sexual ou da configuração familiar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Câmara Municipal de Osório, ____ de _____ de 2026.

**Vereadora Professora Isabel
Bancada do PT**